



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.923691/2009-53  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.049 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 09 de outubro de 2019  
**Recorrente** EGYPT ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2000

**NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.**

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PROVAS JUNTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. COMPROVAÇÃO LIQUIDEZ E CERTEZA.**

Em razão do princípio da verdade material, culminado com o art. 38 da Lei 9.784/99, acolhe-se a juntada de documentos indispensáveis à comprovação da liquidez e certeza do direito creditório do contribuinte, nos termos do art. 170 do CTN.

**ANÁLISE DE NOVAS PROVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NOVO DESPACHO DECISÓRIO.**

Em razão da juntada de provas no recurso voluntário, para evitar a supressão de instância, deve o processo receber despacho decisório complementar, considerando os documentos acostados aos autos e eventuais novas provas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, com fundamento no § 4º do art. 16 do Decreto 70.235, de 1972, para determinar o retorno dos autos à Unidade da DRF de Origem para nova análise do direito creditório em discussão, levando em consideração o esclarecimento do erro de fato e os documentos colacionados no recurso voluntário por destinarem-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, e havendo a constatação de existência, suficiência e disponibilidade do crédito decorrente do recolhimento a maior, como alegado, seja realizada a homologação da DCOMP em discussão.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 07-35.982, proferido pela 3ª Turma da DRJ/FNS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por economia processual e por entender que resume bem o início da controvérsia, adoto o relatório da decisão "a quo" e passo a transcrevê-lo abaixo:

Por meio do Despacho Decisório de folha 9, foi negada a homologação das compensações informadas na Declaração de Compensação - DCOMP de n.º 17456,37660.110505.1.3.02-1021, resultando no valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados no montante de R\$ 20.322,26, acrescido de multa de mora e juros de mora.

O crédito refere-se a saldo negativo de IRPJ que teria sido apurado no 4º trimestre de 2000.

No Despacho Decisório constam as seguintes informações:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DERAT SÃO PAULO

### DESPACHO DECISÓRIO

N.º de Rastreamento: 825122885

DATA DE EMISSÃO: 25/03/2009

#### 1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 01.167.562/0001-97	NOME/NOME EMPRESARIAL EGYPT ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA
--------------------------------	--

#### 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	N.º DO PROCESSO DE CRÉDITO
17456.37660.110505.1.3.02-1021	4o. trimestre de 2000 - 01/10/2000 a 31/12/2000	Saldo Negativo de IRPJ	10880-923.691/2009-53

#### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 20.746,53  
Valor do imposto a pagar na DIPJ: R\$ 6.833,07

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
20.322,26	4.064,45	22.374,80

Para verificação dos valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), na opção Serviços ou através de certificação digital: na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Irresignada, a Interessada apresentou a manifestação de inconformidade de f. 11/12, na qual reporta-se a crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no 4º trimestre de 2000.

Infere-se que não há relação com o crédito constante do Despacho Decisório. Todavia, em consulta ao processo n.º 10880.923693/2009-42, que também será apreciado nesta

sessão de julgamento, constata-se que a manifestação de inconformidade referente ao presente processo encontra-se naquele outro processo às f. 15/16 e tem o seguinte conteúdo:

ILMO. SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO (art. 16, inciso I do Dec. 70.235/72)

Auto de Infração ou Notificação de Lançamento de Despacho Decisório  
Processo No. 10880.925.953/2009-14  
Impugnação

EGYPT ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, com sede na Rua Bento de Andrade, 458, Jardim Paulista, CEP. 04503-001, em São Paulo, Estado de São Paulo, CNPJ. 01.167.562/0001-97, por seu procurador, não se conformando com o Despacho Decisório acima referido, cientificado e intimado pelo Sr. Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, do qual foi notificado em 01/04/2009, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõem o art. 15 do Dec. 70.235/72, apresentar sua impugnação, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

#### I - OS FATOS

A requerente apresentou o PER/DCOMP para apuração do crédito ref. ao 4º trimestre de 2000, com intuito de compensação do IRPJ pagos a maior no valor de R\$-20.746,53 com a utilização parcial deste saldo credor para a compensação de débito do 4º trimestre/2001 no valor de R\$- 20.322,26 conforme detalhamento abaixo demonstrado:

IRPJ devido 4º trim/2000	IRPJ pago 4º trim/2000	Saldo Credor (pago a maior)	IRPJ compensado no 4º trim/2001
R\$-6.833,07 (doc. anexo)	R\$- 27.579,60 (doc. anexo)	R\$- 20.746,53 (doc. anexo)	R\$- 20.322,26 (doc. anexo)

#### II - O DIREITO

Contudo, os fatos retrocitados e observado pelo auditor fiscal, de que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de informações econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar.

Concordamos inteiramente com o senhor auditor fiscal, que a empresa não apurou saldo negativo, conforme mencionado no Tipo de Crédito da PER/DCOMP inicial, onde

deveríamos considerar no Tipo de Crédito mencionando Pagamento Indevido ou a Maior, da qual solicitamos introduzir as alterações.

E, em conclusão, ponderou:

A vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado. (...)

Por sua vez, a DRJ, ao apreciar a manifestação de inconformidade, julgou-a improcedente e não reconheceu o direito creditório pleiteado sob o argumento de ausência de sua comprovação.

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que alegou não poder prevalecer o acórdão de piso, sob os seguintes argumentos:

a) Preliminarmente:

a.1) Cerceamento do direito de defesa tanto pela capitulação legal genérica, quanto pela ausência de vinculação entre a descrição do fato imponible e a norma aplicada;

a.2) Ofensa aos princípios da legalidade e da tipicidade, pois os dispositivos tidos como infringidos ( art. 6º da Lei nº 9.430/96 e art. 5º da IN/SRF 600/05) referem-se à apuração de saldos negativos e o pedido de compensação é relativo a crédito oriundo de pagamento de imposto a maior;

a.3) Nulidade da cobrança por “*bis in idem*” e enriquecimento ilícito já que o crédito pleiteado existe e está demonstrado pelos documentos juntados e corresponde a “Imposto Pago a Maior, contudo, por um equívoco (erro de fato), foi informado no PerDcomp a rubrica de “saldo negativo de imposto de renda;

a.4) Ocorrência do referido erro de fato e afronta ao princípio da verdade material;

b) No Mérito

b.1) Não se trata, conforme documentos anexos ao processo (DARF's, DCOMP's e Informes de Retenções na Fonte, de retificar números valores ou outras informações. Trata-se de simples erro de fato no que concerne à origem do crédito: em lugar de saldo negativo de IRPJ deveria constar simplesmente Pagamento Indevido ou a maior;

b.2) Pelos documentos mencionados, é possível constatar a ocorrência de erros nas informações prestadas na Recorrente à Receita Federal, posteriormente objeto de retificações. Assim, a DIPJ 2002 enviada em 23/06/2003 (Original – doc. 1), foi objeto de duas retificações, a primeira enviada em 22/07/2003 (Retificadora – doc. 2) e a segunda enviada em 11/05/2005 (Retificadora – doc. 3). Somente nesta última constam dos dados corretos que dão suporte ao pleito da Recorrente.

b.3) Por um equívoco, em vez de recolher apenas o valor de R\$ 6.833,07, a Recorrente efetuou recolhimentos nos valores de R\$ 20.147,76 e R\$ 7.431,84, tendo, pois, pago a maior o total de R\$ 20.746,53 valor cuja compensação parcial pleiteou no Per/Dcomp objeto destes.

b.4) Os documentos comprobatórios do direito alegado encontram-se anexados aos autos e estão disponíveis na própria Receita Federal, fazendo parte de seus dados informatizados.

(...)

Por fim, a Recorrente pleiteou a reforma do acórdão de piso, com o reconhecimento do direito creditório pleiteado e a consequente homologação da compensação da declarada.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

O cerne do litígio gira em torno de DCOMP não homologado em razão de não ter sido apurado saldo negativo, mas sim imposto a pagar.

Alega a Recorrente que se equivocou ao informar o tipo de crédito. Informou saldo negativo de IRPJ, mas o crédito seria decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ. Assevera que, em relação ao 4º trimestre de 2000, apurou IRPJ de R\$ 6.833,07, mas pagou o valor de R\$ 27.579,60.

A questão posta, portanto, cinge-se à inexatidão material quando do preenchimento da DCOMP.

Conclui-se que, apesar da indicação errônea do tipo de crédito quando do preenchimento da DCOMP, isto é, apontando o saldo negativo, quando o correto seria de pagamento indevido ou pagamento a maior, ainda persistiria o direito de crédito em seu favor.

O equívoco de preenchimento em referência não impede o reconhecimento da compensação pleiteada, de tal sorte que uma vez comprovada a existência do crédito, é direito do contribuinte de efetuar sua compensação.

Essa posição encontra amparo em outras decisões recentes desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme abaixo:

PER/DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO APÓS PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DA INFORMALIDADE. POSSIBILIDADE. **Constatando-se dos documentos acostados ao processo que o contribuinte apresentou equivocadamente PER/DCOMP relativo a pagamento a maior ou indevido quando seu crédito deveria ser manejado como saldo negativo de IRPJ e/ou CSLL, refaz-se a análise do crédito sob a forma de Saldo Negativo, e, apurando-se crédito disponível, aplica-se ao**

**mesmo a sistemática de atualização aplicável aos saldos negativos para fins de compensação com os débitos declarados nos PER/DCOMP.** (Acórdão 1401-002.521 Número do Processo: 13629.900730/2013-08 Data de Publicação: 07/06/2018 Contribuinte: FER MAG FERRITAS MAGNETICAS LTDA Relator(a): ABEL NUNES DE OLIVEIRA NETO Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário. Ano-calendário: 2011). – Grifou-se.

Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2004 Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. **Constatado erro no preenchimento da declaração, bem como comprovada a existência do crédito tributário em sede de fiscalização, a homologação pretendida deve ser reconhecida, em homenagem ao princípio da verdade material no processo administrativo.** COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. Nos termos do art. 170 do CTN, para efeito de extinção do crédito tributário, a compensação deve ser autorizada por lei e os créditos contra a Fazenda Pública devem ser líquidos e certos, vencidos ou vincendos. (Acórdão: 1301-002.878 Número do Processo: 13005.901307/2009-78 Data de Publicação: 04/06/2018 Contribuinte: AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA Relator(a): MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO ) Grifou-se.

Nesse diapasão, não se pode afastar o princípio da verdade material no âmbito de decisões em processos administrativos fiscais. O Decreto nº 70.235/72 já prevê essa situação:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (...)

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.”

O princípio da verdade material deverá subsidiar o processo administrativo, devendo a autoridade julgadora buscar a realidade dos fatos, conforme ocorrida, e para tal, ao formar sua livre convicção na apreciação dos fatos, podendo realizar as diligências que considere necessárias à complementação da prova ou ao esclarecimento de dúvida relativa aos fatos trazidos no processo.

Outrossim, em decorrência deste princípio, impõe-se sejam sanadas as falhas, omissões e enganos eventualmente cometidos no curso do processo.

Assim sendo, verifica-se ter havido equívoco material nos presentes autos, haja vista que restaram comprovadas, através das DIPJs e cópias de documentos contábeis/fiscais aos autos, as alegações da Recorrente.

Ocorre, porém, que é imprescindível para a análise do mérito neste processo que seja analisada a certeza e liquidez dos créditos indicados pela Recorrente, conforme determina o art. 170 do CTN.

Para tanto, a Recorrente juntou aos autos documentos hábeis e idôneos suficientes para comprovar o suposto crédito utilizado na compensação declarada, sendo do contribuinte o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos. Tal obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com efeito, no âmbito administrativo fiscal, incumbe à Recorrente a comprovação do direito ao suposto crédito, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72:

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos discordância e as razões e provas que possuir; (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se:

a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Nesse sentido, ainda, vale ressaltar o disposto no art. o art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, *"que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram"*.

Ademais, essa Julgadora entende que a juntada de documentos pode ser admitida, ainda que produzidos em sede de interposição do Recurso voluntário. Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado. Mas, assim não procedeu a Recorrente.

Em razão disso, e para evitar eventual usurpação de competência de autoridade administrativa, já que cabe à DRF de origem a análise e o pronunciamento a respeito do deferimento, ou não, de pedidos de restituição/compensação (arts. 57 e 63 da IN RFB 900/2008), entendo que o referido processo deve retornar à origem para que seja reanalisado considerando a ser a origem do pedido de compensação a existência de pagamento indevido ou a maior conforme alegado.

Diante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, com fundamento no § 4º do art. 16 do Decreto 70.235, de 1972, para determinar o retorno dos autos à Unidade da DRF de Origem para nova análise do direito creditório em discussão, levando em consideração o esclarecimento do erro de fato e os documentos colacionados no recurso voluntário por destinarem-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, e havendo a constatação de existência, suficiência e disponibilidade do crédito decorrente do recolhimento a maior, como alegado, seja realizada a homologação da DCOMP em discussão.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça